



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.902975/2008-64
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1802-001.428 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 06 de novembro de 2012
Matéria Saldo Negativo do IRPJ. Compensação Tributária.
Recorrente KEIHIN TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO RECURSO. PEREMPÇÃO.

Não se conhece das razões do recurso apresentado fora do prazo previsto no art. 33 do Decreto n° 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso intempestivo, nos termos do voto Relator.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Marciel Eder Costa e Gustavo Junqueira Carneiro Leão. Ausente o Conselheiro Marco Antônio Nunes Castilho.

Relatório

Cuidam os autos de Recurso Voluntário de fls. 249/251 contra decisão da 1ª Turma da DRJ/Belém (fls. 213/219) que julgou a Manifestação de Inconformidade procedente em parte, reconhecendo direito creditório em parte quanto ao saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2003.

Quanto aos fatos:

- em 24/04/2006, a contribuinte transmitiu pela internet a declaração de compensação tributária, por intermédio do programa gerador PER/DCOMP nº **38225.43423.240406.1.7.02-5408**, utilizando direito creditório – saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2003 – para quitação dos débitos tributários próprios informados/confessados (fls. 02/08);

- informou como origem do crédito o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2003 no valor de R\$ 1.552.618,90;

- a título de informação, acrescentou que em outras 12 DCOMP também utilizou, como crédito, esse saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2003 (fls. 33/100).

Por intermédio do Despacho Decisório de 26/08/2008 (fls.9/15), o direito creditório não foi reconhecido e a compensação não homologada, por falta de certeza e liquidez do crédito pleiteado, pois na DIPJ 2004 (ano-calendário 2003) consta apurado saldo negativo de IRPJ no valor de (R\$ 1.478.286,52), porém no PER/DCOMP foi informado saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2003 (R\$ 1.552.618,90).

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em **01/09/2008** via postal (fl.15), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em **30/09/2008** (fls.16/18), via procurador (fls.19/20 e 183/193).

A contribuinte, em sua manifestação de inconformidade, reconheceu que:

a) o valor correto do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2003 é o constante da DIPJ 2004, ano-calendário 2003 (R\$ 1.478.286,52), e não o valor constante do PER/DCOMP;

b) há divergência, sim, entre os valores informados na DIPJ 2004, ano-calendário 2003, e o constante do PER/DCOMP;

c) que o crédito apurado na DIPJ 2004, ano-calendário 2003, é o correto e que, de fato, existe;

d) utilizou, indevidamente, como crédito a diferença de R\$ 74.332,38 (crédito inexistente).

A DRJ/Belém, enfrentando o mérito da lide, reconheceu, a título de saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2003, a quantia de **R\$ 1.438.214,37**, com base no voto condutor (fls. 213/215).

A propósito, transcrevo a conclusão do referido voto condutor:

(...)

Dos Débitos Compensados

A Tabela 2, a seguir, discrimina todos os débitos compensados nas declarações de compensação relacionadas no Despacho Decisório (fl.8):

(...)

O demonstrativo de compensação - simulação (fls.204/209) revela que o crédito reconhecido é insuficiente para compensar todos os débitos indicados nas declarações de compensação.

Do Direito Creditório Indevidamente Utilizado em Compensação

Na manifestação de inconformidade apresentada (fls.16/18), o próprio contribuinte reconhece ter se utilizado indevidamente direito creditório no montante de **R\$ 74.332,38** em declaração de compensação. Note-se que este valor corresponde à diferença entre o pleiteado na DIPJ/2004 e na DCOMP. Assim, reconhece o contribuinte que o valor correto do saldo negativo IRPJ ano-calendário 2003 é o apurado na DIPJ.

Foi a partir desse reconhecimento que partimos para a análise do direito creditório a que faz jus o contribuinte tendo como referência o saldo negativo de R\$ 1.478.286,52 (fl.1 18).

Considerando que a compensação deve ser efetuada na ordem indicada pelo sujeito passivo na DCOMP (§7º do art.26 da IN-SRF-600/2005, norma vigente à época de apresentação das DCOMP's) e conforme a ordem cronológica das DCOMP's, é legítimo supor que esse crédito indevido (R\$ 74.332,38) foi utilizado nas últimas compensações dentre as efetuadas pelo contribuinte. Sendo indevida a utilização do crédito, também restam indevidas as compensações que se aproveitaram deste crédito. Portanto, os débitos compensados mediante a utilização deste crédito devem ser considerados como não amparados pela suspensão da exigibilidade dos débitos a que se refere o §11 do artigo 74 da Lei 9.430/96 (efeito da manifestação de inconformidade).

A simulação de utilização do crédito indevido em compensação (fls.210/212) mostra que os seguintes débitos foram compensados mediante a utilização do crédito de R\$ 74.332,38:

- IRPJ, 2362, 02/2006, venc.31/03/2006, R\$ 26.154,83;
- IRPJ, 2362, 08/2006, venc.29/09/2006, R\$ 51.968,69;
- IRPJ, 2362, 05/2006, venc.30/06/2006, R\$ 8.409,40 (valor parcial).

Referidos débitos, compensados com crédito indevido conforme reconhecimento do contribuinte, devem ser apartados e imediatamente cobrados eis que não amparados pela suspensão da exigibilidade via manifestação de inconformidade.

Conclusão

Isto posto, voto no sentido de reconhecer o direito creditório referente a saldo negativo IRPJ ano-calendário 2003 no valor de R\$ 1.438.214,37 e declaro parcialmente homologadas as compensações conforme demonstrativo de fls.204/209.

Os débitos relacionados a seguir devem ser apartados e imediatamente cobrados eis que não amparados pela suspensão da exigibilidade via manifestação de inconformidade haja vista sua compensação mediante utilização de crédito indevido (R\$ 74.332.38):

- IRPJ, 2362, 02/2006, venc.31/03/2006, R\$ 26.154,83;
- IRPJ, 2362, 08/2006, venc.29/09/2006, R\$ 51.968,69;
- IRPJ, 2362, 05/2006, venc.30/06/2006, R\$ 8.409,40 (valor parcial).

(...)

A contribuinte tomou ciência desse *decisum* em **27/04/2011**, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 220).

Em **14/09/2011**, constada a não apresentação de Recurso Voluntário, foi lavrado o Termo de Perempção (fl.227), *in verbis*:

(...)

TERMO DE PEREMPÇÃO

Tendo em vista que o contribuinte tomou ciência do Acórdão 01-21.238 da 1ª Turma da DRJ/BEL em 27.04.2011, consoante AR à fl. 216, e tendo expirado o prazo legal previsto para a interposição de RECURSO VOLUNTÁRIO ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais lavro, nesta data, o presente termo para os devidos efeitos.

Uma vez que o controle da cobrança do(s) débito(s) neste relacionado (s) está a cargo do processo 10283.903076/2008-89, proponho, ainda, o encaminhamento deste a SAMF/AM, para arquivamento pelo prazo de 05 (cinco) anos.

(...)

Ainda, em 14/09/2011, foram transferidos, - do processo nº 10283.903076/2008-89 para o processo nº 10283.720926/2011-19-, os débitos citados acima (débitos não passíveis de suspensão da exigibilidade), conforme Termo de Transferência de Crédito Tributário e Termo de Inclusão (fls. 221/222).

Em **18/10/2011**, a contribuinte protocolizou petição de inconformidade na DRF/Manaus (fls. 249/251), insurgindo-se contra a Carta de Cobrança nº 97/2011, de 21/09/2011, de débitos em aberto controlados no Processo nº 10283.903076/2008-89, aqueles passíveis de suspensão da exigibilidade (fls. 238/241).

Essa petição de inconformidade da contribuinte foi juntada aos presentes autos pela autoridade preparadora, como sendo Recurso Voluntário apresentado intempestivamente, conforme despacho de 06/09/2012 (fl. 292), *in verbis*:

(...)

Embora tenha tomado ciência do Acórdão 01-21.238 exarado pela 1ª Turma da DRJ/BEL em 27/abr/2011, apenas em 18/out/2011 apresentou a interessada a documentação acostada aos autos às fls. 249-291, intitulada “Manifestação de Inconformidade”, através da qual protesta contra a Carta Cobrança nº 097/2011, referente ao saldo devedor do processo 10283.903076/2008-89.

Por referir-se à carta cobrança, e não ao acórdão anteriormente mencionado, tal documentação foi mantida nos autos do processo 10283.903076/2008-89, e este último apensado ao 10283.902975/2008-64.

O despacho às fls. 245-247 relata não ter sido juntado o Recurso Voluntário, quando do encaminhamento deste processo ao CARF. Desta forma, por ignorar se esta afirmação decorre do fato de tal “Recurso” não ter sido visualizado pelo CARF, ou se pelo fato da documentação apresentada não ter sido considerada como tal (por ter sido denominada 'manifestação?'), proponho o reencaminhamento deste ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para apreciação do pleito, ou devolução do processo para prosseguimento na cobrança dos débitos indevidamente compensados.

(...)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator

Recurso Voluntário intempestivo.

Em 14/09/2011, a autoridade preparadora/saneadora dos autos, na unidade de origem da RFB (DRF-Manaus), constatou que a contribuinte não apresentara Recurso Voluntário contra a decisão *a quo*, lavrando o Termo de Perempção (fl.227), *in verbis*:

(...)

TERMO DE PEREMPÇÃO

Tendo em vista que o contribuinte tomou ciência do Acórdão 01-21.238 da 1ª Turma da DRJ/BEL em 27.04.2011, consoante AR à fl. 216, e tendo expirado o prazo legal previsto para a interposição de RECURSO VOLUNTÁRIO ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais lavro, nesta data, o presente termo para os devidos efeitos.

Uma vez que o controle da cobrança do(s) débito(s) neste re-lacionado (s) está a cargo do processo 10283.903076/2008-89, proponho, ainda, o encaminhamento deste a SAMF/AM, para arquivamento pelo prazo de 05 (cinco) anos.

(...)

Não obstante, em 18/10/2011 a contribuinte protocolizou petição de inconformidade na DRF/Manaus (fls. 249/251), insurgindo-se contra a Carta de Cobrança nº 97/2011, de 21/09/2011, de débitos em aberto controlados no Processo nº 10283.903076/2008-89 (aqueles passíveis de suspensão da exigibilidade), em face de compensações homologadas parcialmente pela decisão *a quo* até o limite do crédito deferido (fls. 238/241).

Essa petição de inconformidade da contribuinte foi juntada aos presentes autos pela autoridade preparadora, como sendo Recurso Voluntário apresentado intempestivamente, conforme despacho de 06/09/2012 (fl. 292), *in verbis*:

(...)

Embora tenha tomado ciência do Acórdão 01-21.238 exarado pela 1ª Turma da DRJ/BEL em 27/abr/2011, apenas em 18/out/2011 apresentou a interessada a documentação acostada aos autos às fls. 249-291, intitulada “Manifestação de Inconformidade”, através da qual protesta contra a Carta Cobrança nº 097/2011, referente ao saldo devedor do processo 10283.903076/2008-89.

Por referir-se à carta cobrança, e não ao acórdão anteriormente mencionado, tal documentação foi mantida nos autos do

processo 10283.903076/2008-89, e este último apensado ao 10283.902975/2008-64.

O despacho às fls. 245-247 relata não ter sido juntado o Recurso Voluntário, quando do encaminhamento deste processo ao CARF. Desta forma, por ignorar se esta afirmação decorre do fato de tal “Recurso” não ter sido visualizado pelo CARF, ou se pelo fato da documentação apresentada não ter sido considerada como tal (por ter sido denominada 'manifestação?'), proponho o reencaminhamento deste ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para apreciação do pleito, ou devolução do processo para prosseguimento na cobrança dos débitos indevidamente compensados.

(...)

Ainda que apresentado intempestivamente, o recurso subirá ao CARF para julgamento da perempção – Decreto nº 70.235/72 (art. 35), in verbis:

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Nesse passo, o Decreto nº 70.23/72, diploma legal que regula o Processo Administrativo Tributário Federal, no seu art. 33 dispõe que da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, quando contrária ao contribuinte, caberá Recurso Voluntário, dentro do prazo de trinta dias contado a partir da sua ciência, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

A propósito, trancrevo o disposto no art.33 do Decreto nº 70.235/72, in verbis:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Do texto legal citado sobressaem dois pressupostos básicos a serem, necessariamente, observados pelo contribuinte, quando no exercício do direito ao recurso, quais sejam:

a) que o recurso seja dirigido à autoridade competente para apreciar e decidir sobre a matéria recorrida;

b) que o recurso seja apresentado no órgão competente, dentro do prazo de trinta dias, quando muito, contado a partir da ciência da decisão de primeira instância.

O descumprimento de qualquer dos pressupostos citados acarreta a ineficácia do recurso, impedindo o seu conhecimento por parte da autoridade a quem foi dirigido.

No caso em tela, restou caracterizada a inobservância do prazo legal para interposição do recurso.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia **27/04/2011** (quarta-feira), conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 220), tendo, todavia, **protocolizado o encaminhamento de suas razões do Recurso Voluntário a este Colegiado**

somente no dia **18/10/2011**, terça-feira (fls. 249/251), tudo conforme registro ou carimbo de protocolo apostado na peça recursal (fl. 249).

A contagem do prazo aponta o dia **27/05/2011** (sexta-feira) como data fatal para apresentação da peça recursal com suas razões, o que, no caso, não foi observado, pois foi recepcionada somente em **18/10/2011** (terça-feira), ou seja, muito meses após expirado o prazo para apresentação tempestiva.

Portanto, trata-se de recurso serôdio (apresentado a destempo). A não observância do prazo legal para interposição do recurso voluntário impede o seu conhecimento, na medida em que a tempestividade constitui um dos pressupostos objetivos de admissibilidade.

Por tudo que foi exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel